

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/LIC-R/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Rádio Clube de Angra – Emissão em Onda Média

Lisboa

6 de Junho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/LIC-R/2007

Assunto: Rádio Clube de Angra – Emissão em Onda Média

1. Por ofício da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicação foi comunicada à ERC que, na sequência uma acções de monitorização efectuadas no período compreendido entre 14 de Setembro e 22 de Novembro de 2006, foi verificada a ausência de emissões por parte de Rádio Clube de Angra, referindo a entidade responsável pela gestão do espectro radioelétrico, que aquele operador havia deixado de emitir “há vários anos”.
2. O operador identificado detém autorização para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, para emitir em onda média, frequência 909 KHz, através do serviço de programas “Rádio Clube de Angra”, a que corresponde uma licença de estação de radiocomunicações emitida pelo ICP-Anacom.
3. A Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio) estabelece no artigo 70º, alínea a) que a revogação dos licenciamentos e autorizações tem por fundamento, entre outros, “...a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização devidamente fundamentada, caso fortuito ou de força maior.”
4. A ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para a revogação de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Face aos indícios apurados pela ANACOM, considera-se verificada a condição de revogação, na monitorização efectuada de Setembro a Novembro de 2006, nos termos supra referidos e que constam documentados no processo.

6. Pelo exposto, o Conselho Regulador delibera, em sede de preparação de decisão final de revogação da autorização titulada pela Rádio Clube de Angra, com fundamento na ausência injustificada de emissões por período superior a dois meses, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 70º da Lei da Rádio, ouvir o operador, ao abrigo do artigo 101º do Código de Procedimento Administrativo, para o que se procede à devida notificação.

Lisboa, 6 de Junho de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira